

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A G E R A L

Barueri, 05 de abril de 2019.

P A R E C E R J U R Í D I C O

À Divisão de Gestão de Pessoas

Ref.: a consulta sobre a admissibilidade da notificação de ex-prefeito, por interposta pessoa, para manifestar-se acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas da Prefeitura de sua gestão.

CONSULTA ADMINISTRATIVA. QUESTIONAMENTO QUANTO A ADMISSIBILIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE EX-PREFEITO POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRIORIDADE.

I – RELATÓRIO

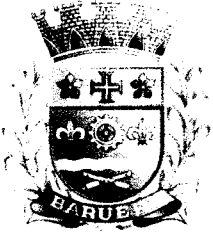
Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Legislativa, acerca da admissibilidade de notificação de ex-prefeito para manifestar-se sobre contas da prefeitura referente à período de sua gestão, por meio de interposta pessoa. É o relatório, passa a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta registrar que o processo de julgamento das contas do Prefeito encontra-se previsto no regimento interno da Câmara de Barueri, especialmente no "Título: DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO".

É do **§1º, do seu artigo 211 do RI** (Regimento Interno da Câmara), que se extrai a necessidade de notificação do responsável pelas contas, para que venha manifestar-





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

se a respeito do parecer emitido pela Corte de Contas. Todavia, tal dispositivo é **silente** em relação à forma que a notificação deve obedecer, limitando-se unicamente a indicar a sua necessidade, senão vejamos o seguinte excerto:

"Art. 211. (...)

§1º Após a publicação ou afixação do processo do Tribunal de Contas do Estado, a Diretoria Legislativa, notificará o Prefeito, responsável pela prestação das contas, **para manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias.**" (Redação dada pela Resolução nº 1, de 18 de fevereiro de 2014)

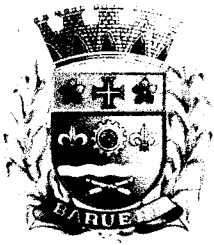
Assim, a percepção perfunctória é que a notificação do responsável pelas contas pode ser feita de qualquer forma, visto **não haver nenhuma regra especial** para a sua realização. Porém, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o devido processo de julgamento das contas do Prefeito deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a notificação pessoal elemento necessário para assegurar referidas garantias constitucionais.

Nesta toada, segue ementa de decisão proferida sobre o tema:

"Mandado de Segurança nº 2235028-84.2018.8.26.0000 - São Paulo - Impetrantes: Gabriel Menezes e Instituto Auá de Empreendedorismo Socioambiental - Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do - Estado de São Paulo. **Mandado de Segurança. Processo administrativo de prestação de contas do Tribunal de Contas Estadual. Necessidade de notificação pessoal dos impetrantes para o efetivo exercício do direito ao contraditório e ampla defesa após a instauração do feito na Corte de Contas.** Aplicação das regras dos artigos 51 e 91, I, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Nulidade absoluta do processo administrativo. Precedentes do Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Segurança concedida." (g.n.)

"O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político administrativo está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. **A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.**” (RE n. 682.011, rel. Min. Celso de Mello, j. 08.06.2012) (g.n.)

Por isso, para garantir a higidez do processo de julgamento das contas do Prefeito e evitar futura alegação de vício procedimental, por conta da forma de realização da notificação do gestor, a recomendação é que a sua notificação seja feita pessoalmente, de modo a afastar integralmente eventuais objeções.

Ademais, somente se houver dificuldade para efetivar a notificação pessoal do responsável pelas contas, notadamente por conta de um possível comportamento dissimulado, ardiloso, interessado em comprometer o trâmite de julgamento das contas, **é que se poderá cogitar em realizar a notificação de outra forma**, com base no seu comportamento censurável, que é suficiente para debelar eventual reclamação de vício em relação a forma do ato.

Nesse contexto, cumpre assinalar a existência de relevantes precedentes jurisprudenciais anunciando a impossibilidade de violação do preceito constitucional no âmbito de processo cuja finalidade é a apreciação de contas; dentre eles, destaca-se o seguinte:

“Apelação n. 1005286-93.2016.8.26.0223 - Comarca: Guarujá - Natureza: Atos Administrativos - Apelante: Farid Said Madi - Apelada: Câmara Municipal de Guarujá - Relator José Maria Câmara Junior - APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. - PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. Objeto da ação. Anulação dos decretos legislativos que aprovaram os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com rejeição das contas prestadas pelo prefeito. Comprovação da regularidade do processo administrativo. Observância do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. **Higidez do processo administrativo. Comprovação da comunicação da instauração do procedimento. Relevantes sintomas de que as**





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

dificuldades para notificação pessoal decorrem de comportamento furtivo do autor, e não de desídia da Câmara Municipal. O apelante foi regularmente notificado acerca dos processos e apresentou defesa escrita em mais de uma oportunidade. Os autos reúnem contundentes informações no sentido de que o autor criou sucessivos e deliberados embaraços para ser encontrado, sempre buscando retardar a marcha do procedimento, e, por isso, conclui-se que não será possível conferir o rigor agora por ele buscado, especialmente a exigência de notificação pessoal acerca da data designada para julgamento das contas no plenário da Câmara Municipal, que não encontra paralelos em nenhum ramo do processo. Muito menos no âmbito do processo administrativo, sobejamente informado pelo princípio da instrumentalidade das formas. **Considera-se hígida a intimação para ato por meio de publicação no Diário Oficial, 'in casu', se considerada a conduta da própria parte como causa determinante para o fato.** É inverossímil a afirmação de que o apelante deixou de sustentar oralmente suas razões no dia do julgamento das contas apenas por não ter sido intimado. A existência de prévia publicação da data designada para julgamento esvazia qualquer percepção no sentido de que houve deliberada surpresa." (g.n.)

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a notificação do responsável pelas contas deve ser feita pessoalmente, somente podendo se cogitar na admissibilidade de sua realização de outra forma, se a impossibilidade de sua realização for atribuível a comportamento do destinatário, quando então, visando o resguardo do devido processo legal, e para afastar qualquer alegação de cerceamento de defesa, **recomendamos seja feita a notificação através de publicação no Diário Oficial do Município.**

S.m.j., é o Parecer desta Procuradoria.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

Proceda nova
intimação ao Sr
prefeito.
Barueri, 08/04/2019
FABRIZIA DA SILVA RICHMENS
PROCURADORA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

